



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 – CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 274-G DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a reformulação de dispositivos da Lei Nº 274, de 16/12/1977 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Nº 274, de 16 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário Municipal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.a -

I - Taxa de Licença;

II - Taxa de Abate de Animais;

III - Taxa de Serviços Diversos.

Art. 14.c -

I - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis com destinação exclusivamente residencial;

II - 2% (dois por cento) para os demais imóveis edificados;

III - 2,5% (dois e meio por cento) para os imóveis não edificados.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

Art. 26.b -

I -

a)

b)

c) o valor do imóvel for inferior a R\$ 750,00 (Setecentos e Cinquenta Reais).

Art. 34.b -

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é devido à razão de :

I - R\$ 50,00 (Cinquenta Reais) por semestre, para os profissionais autônomos de nível superior;

II - R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) por semestre, para os profissionais autônomos de nível médio;

III - R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) por ano, para os demais profissionais autônomos.

Art. 36.b - Quando os serviços de que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 29 forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto no valor de R\$ 40,00 (Quarenta Reais) por mês em relação a cada profissional habilitado, sócio empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei aplicável.

Art. 56.b -

I -

II - de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), pela falta de inscrição ou de sua alteração;

III - de R\$ 60,00 (Sessenta Reais), pela falta de apresentação ao Fisco de documento solicitado no prazo de cinco (5) dias úteis renovável por mais cinco (5) dias;

IV - de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais), ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, sem prejuízo do arbitramento cabível.

Art. 59.b - São devidas ao Município as taxas de:

I - Licença;

II - Abate de animais;

III - Serviços Diversos.

Art. 71.b -

I -

a) R\$ 37,00 (Trinta e Sete Reais) por ano, para os estabelecimentos de pequeno porte;

b) R\$ 95,00 (Noventa e Cinco Reais) por ano, para os estabelecimentos de médio porte;

c) R\$ 200,00 (Duzentos Reais) por ano, para os estabelecimentos de grande porte.

II -

a) R\$ 0,80 (Oitenta Centavos) por metro quadrado (m²) licenciado;

b) R\$ 0,04 (Quatro Centavos) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reuniões de lotes.

III - pela licença para utilização de meios de publicidade, conforme a Tabela do Anexo I;

IV - pela licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, conforme a Tabela do Anexo II.

Parágrafo Único.

Art. 75.c - A Taxa é cobrada de acordo com a Tabela do Anexo III.

Art. 78.b - A Taxa é cobrada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

Art. 88.b - Os Preços Públicos são fixados por Decreto.

Art. 144.a - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 2º Todos os valores de tributos estabelecidos em dispositivos em tabelas do Código Tributário Municipal, exceto os previstos nos incisos I, II e III do artigo 14, serão anualmente atualizados monetariamente, em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 1º - Para efeito da atualização monetária prevista neste artigo, o índice adotado será aquele apurado num exercício para aplicação no subsequente.

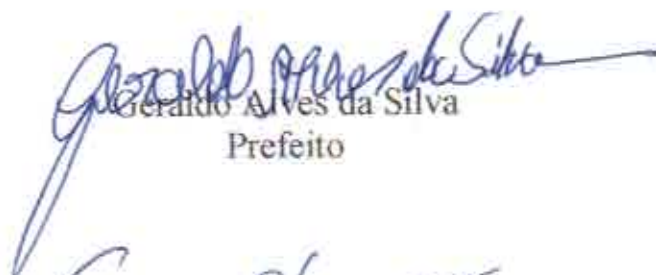
§ 2º - Os procedimentos pertinentes ao disposto neste artigo, bem como a divulgação do referido índice serão regulados através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Na hipótese de a Fundação Getúlio Vargas ser extinta ou deixar de apurar o mencionado índice, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir, por Decreto, um novo índice de reajuste ou atualização, observadas as características e regras previstas neste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar o Texto Consolidado da Lei Nº 274, de 16 de dezembro de 1977, para efeito de sua atualização, tendo em vista as mudanças introduzidas pelas Leis Nºs 772 de 26 de abril de 2001, 780 de 30 de outubro de 2001 e as decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 20 de dezembro de 2001.



Geraldo Alves da Silva
Prefeito



Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração



Vitória da Costa Carlos Araújo
Secretaria Mun. de Finanças e Planejamento

ANEXO I

Tabela da Taxa para Utilização de Meios de Publicidade

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>VALOR</u> <u>(R\$)</u>
- Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a) de até 2 m ²	15,00
b) de mais de 2 m ²	25,00
- Publicidade através de outdoor por exemplar e por semestre.....	25,00
- Publicidade através de auto-falante por, veículo e por mês ou fração.....	8,00

ANEXO II

Tabela da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas
em vias e Logradouro Públicos

<u>ESPÉCIE DE OCUPAÇÃO</u>	<u>VALOR</u> <u>(R\$)</u>
1 - Espaço ocupado por feirantes ou ambulantes por m ² e por semana ou fração na venda de :	
1.1 - Móveis, utensílios, ferragens, artefatos de plásticos e bijouterias.....	0,80
1.2 - Tecidos, roupas feitas e sapatos.....	1,00
1.3 - Qualquer produto comercializado através de veículo motorizado.....	0,80
1.4 - Outros produtos não especificados nos subitens anteriores.....	0,70
2 - Outras formas de ocupação de espaços, através de:	
2.1 - Parques de diversões e circos, por m ² e por semana ou fração.....	1,00
2.2 - Quaisquer outros espaços ocupados por contribuintes não compreendidos nos subitens anteriores, por m ² e por semana ou fração.....	0,80

ANEXO III

Tabela da Taxa de Abate de Animais

<u>ESPÉCIE DOS ANIMAIS</u>	<u>VALOR</u> <u>(RS)</u>
Gado Bovino.....	8,00
Ovino.....	3,00
Caprino.....	3,00
Suino.....	3,00

ANEXO IV

Tabela da Taxa de Serviços Diversos

<u>ESPÉCIE DO SERVIÇO</u>	<u>VALOR</u> <u>(RS)</u>
1 - Expedição de :	
1.1 - Certidão de sucessivos proprietários, por lauda.....	10,00
1.2 - Outras certidões, traslados, atestados e alvarás (inclusive habite-se), por lauda.....	10,00
1.3 - Carta de Aforamento inicial por m ²	0,50
1.4 - Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramentos de carta de aforamento, por carta.....	10,00
1.5 - Laudos quaisquer, por lauda.....	10,00
1.6 - Baixa de inscrição, por documento.....	10,00
1.7 - Requerimentos, por lauda.....	10,00
1.8 - Emissão de Documento de Arrecadação Municipal.....	1,50
2 - Permissão ou renovável anual:	
2.1 - Pela exploração de transporte em auto de aluguel (taxi), por cada veículo (licença anual).....	18,50